

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 1999

Dá nova redação ao artigo 60 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Colombo

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende adequar o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que ampliou a idade mínima para o trabalho de quatorze para dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

A proposição considera aprendiz o adolescente entre 14 e 18 anos sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, nos termos da lei.

Fica, ainda, estabelecido que não caracteriza trabalho o exercício de atividade educacional remunerada, a partir dos **doze anos de idade**, como atividade complementar de estudos, autorizada pelo Juiz da Infância e da Juventude e fiscalizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

O nobre Deputado Pedro Celso apresentou duas emendas suprimindo os §§ 2º e 3º do artigo 1º do projeto, tendo ambas, juntamente com a

proposição, sido **rejeitadas** pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do voto da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família **aprovou** o projeto, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Dep. Rita Camata.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, nos termos regimentais, analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, cuja apreciação final caberá ao Plenário da Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e diretrizes da educação (artigo 22, I e XXIV, CF/88), atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional com a ulterior sanção do Presidente da República, tratando-se de iniciativa legislativa concorrente (artigos 48 e 61, da Carta Magna de 1988).

A técnica legislativa não apresenta problemas, estando de acordo com os ditames da LC nº 95/98, que rege o tema.

A proposição incide, contudo, em vício de inconstitucionalidade material ao prever, no §2º acrescido ao artigo 60 do ECA e ainda que sob a nomenclatura de “atividade educacional remunerada”, a possibilidade de trabalho a adolescente com 12 (doze) anos de idade, quando a Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (artigo 7º, XXXIII).

Há, ainda, inconstitucionalidade por quebra do princípio da separação e independência dos Poderes da República (artigo 2º da CF/88), na medida que se criam obrigações para outro Poder ou órgão não vinculado ao Legislativo. Padecem de inconstitucionalidade, portanto, os §§ 2º e 3º, que seriam incorporados ao artigo 60 da Lei 8.069/90.

Restam, tão somente, o *caput* e o §1º do artigo 60 do ECA, já que o artigo 3º da proposição perdeu sua razão de ser pela revogação do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 10.097/2000.

Ocorre que o §1º que se quer inserir no artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre o trabalho do menor entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, versa sobre matéria já disciplinada em lei, de modo semelhante ao ora pretendido, defluindo daí sua injuridicidade.

Isso porque encontra-se em vigor a Lei nº 10.097/2000, que conferiu ao artigo 428 da CLT a seguinte redação, a evidenciar seu âmbito de abrangência e a semelhança entre as duas disciplinas:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de quatorze e menor de dezoito anos**, inscrito em programa de aprendizagem, **formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o **aprendiz**, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.” (NR)

Apenas o *caput* do artigo 60 do ECA permanece incólume, na medida em que se limita a adaptar aquele dispositivo legal à inovação trazida pela EC nº 20/98 no tocante à idade de dezesseis anos para qualquer trabalho, salvo no caso do aprendiz, que pode ter quatorze anos. Este aspecto, aliás, foi bem percebido pela Deputada Rita Camata, que soube aproveitar esse ponto da proposta em seu Substitutivo.

Isso posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 724, de 1999 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado COLOMBO
Relator